ATA DA 138ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/CE, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2023.

Aos vinte dias do mês de maio de 2023, às 09h, reuniu-se o Plenário do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE**, virtualmente pelo Teams, sob a presidência de Lucas Rozzoline, com os **conselheiros**: Henrique Alves, Denise Sá, Rafael Soares, Edilson Aragão, Renato Oliveira e Mayara Lima (suplente). A conselheira Lucilla Maia justificou sua ausência. As conselheiras Brenda Rolim, Rafaella Albuquerque e Ticiana Sanford não justificaram suas ausências. **I. Abertura:** O presidente do CAU/CE, às 09h, iniciou a Reunião Plenária Ordinária nº 138. **II. Verificação da pauta:** O presidente verificou se havia quórum, após a verificação, foi lida a pauta aos presentes. **III. Julgamento do Processo Ético 1131332/2020:** No início da reunião o presidente Lucas Rozzoline questionou se existia alguém impedido ou suspeito para participar do julgamento do processo em epígrafe, não houve nenhum conselheiro nessa situação. Após isso, o presidente solicitou que o denunciado referente ao processo entrasse na sala, entretanto, o mesmo não compareceu ao julgamento, embora tendo confirmado presença à assessoria jurídica do Conselho. O presidente decidiu prosseguir com o julgamento, uma vez que já se haviam passado mais de 40 minutos desde o início da reunião, sem manifestação de presença do denunciado. Solicitou, então, à conselheira Denise Sá para que iniciasse seu relato, manifestasse seu voto, e, posteriormente, desse prosseguimento à votação dos conselheiros. A conselheira iniciou seu relato: "Trata-se de processo administrativo referente a denúncia apresentada anonimamente protocolizada através de e-mail, tendo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo apurado os fatos e promovido a abertura de processo ético de ofício. Em 14 de julho de 2020, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo no exercício de suas atividades veio promover a fiscalização em detrimento do denunciado, tendo em vista a apresentação de denúncia anônima de que o profissional estaria promovendo postagens com o intuito de difamar o presente conselho. Ato contínuo, aos dias 29 de julho de 2020 foi deliberado pela Comissão de Exercício Profissional CEP o encaminhamento do protocolo em epígrafe ao Presidente do CAU/CE, com o intuito de remeter à Comissão de Ética e Disciplina para análise, e, se for o caso, para as devidas providências diante da violação ao código de ética e disciplina do CAU/BR, consoante regra prevista no item 3.2.8 *"O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo"* e 6.2.1 *"O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional."* O Presidente do CAU/CE tomou conhecimento da denúncia, assim como efetuou a remessa para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/CE, no dia 04 de agosto de 2020. Aos dias 29 de março de 2021 a conselheira relatora Denise Sá efetuou a remessa dos autos para a fiscalização, a fim de que promovesse diligências com o intuito de que fosse promovido o acréscimo das postagens feitas pelo profissional e que geraram o processo em questão. Recebido o memorando nº 02/2021/CED pela fiscalização, foi promovida a juntada dos documentos requeridos por parte da relatoria do processo pelo órgão, consoante verifica-se das fls. 16-25 do processo.

Em 22 de setembro de 2021 foi promovida a admissibilidade do processo, de modo que a denúncia foi aceita em todos os seus termos, vindo a ser realizada a instauração do processo ético disciplinar. Em 28 de setembro de 2021 foi enviado ofício CED – CAU/CE informando o profissional da admissibilidade do processo ético, assim como da abertura de prazo de 30 dias para a apresentação da defesa, além da possibilidade de requerimento pelo profissional de audiência de instrução. Em 08 de outubro de 2021 o ofício foi recebido pelo denunciado, consoante AR constante às fls. 30. Tendo aos dias 23 de novembro de 2021 ocorrido a certidão de decurso do prazo de apresentação de defesa. Em 27 de outubro de 2022, foi proferido despacho por parte da relatoria dando encerramento a fase de instrução e saneamento do processo, considerando as provas carreadas aos autos como necessárias e suficientes para a elucidação dos fatos e formação da convicção, ordenando a intimação da parte para apresentação de alegações finais. A intimação foi recebida pelo profissional aos dias 01 de dezembro de 2022, consoante verifica-se do AR acostado aos autos de fls. 34, não tendo apresentado nenhum documento no prazo legal. Vieram, então, os autos para a elaboração do relatório e do voto fundamentado. É o relatório. Da análise dos autos, vê-se que o processo foi instruído com todas as capturas de tela referentes às postagens promovidas pelo profissional acerca do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará – CAU/CE. Percebe-se pelos autos que fora apontado pela fiscalização do CAU/CE que o profissional promoveu em suas redes sociais postagens com o fito de questionar a promoção das fiscalizações promovidas por esse conselho de Classe. As publicações informavam que: *"CAU para quem precisa, CAU para quem precisa de POLÍCIA; A aplicação de notificações para ações irregulares só deve ocorrer após o devido processo legal probatório. Como afirmar que imagens eletrônicas já se constituem projeto? As particularidades são as mais variadas: estudos em estágio de aprovação; projetos conceituais; doações de imagens para campanhas promocionais e/ou beneficentes; quebras de contrato, etc.; Ainda que se faça pertinente, um policiamento dessa natureza, nós profissionais da arquitetura, atores que efetivamente fazemos o Conselho e a quem ele deve proteger, deveríamos ser consultados previamente ou mesmo advertidos através de correspondência e não constrangidos de maneira rude, deselegante e precipitada, nos causando tamanho desconforto e indignação com a ameaça de aplicação de multas por conta da verificação de um agente de fiscalização ter visitado algumas redes sociais; Ressaltamos também que neste período de calamidade pública, em função da pandemia enfrentada, pareada a grave crise econômica que assola o Brasil, o CAU deveria estar a procura de soluções para adversidades impostas a muitos colegas, fomentando novas oportunidades. Necessitar de aumento de receita não deve justificar ato prejudicial à liberdade comercial, através de ferramentas gratuitas e massivas; É Curioso o modus operan burocratizado do CAU quando se trata de fiscalizar o exercício ilegal: dois pesos, duas medidas? Por fim, esperamos bom-senso e reflexão sobre o tema. É desproporcional, sem cabimento e covarde que os "piratas" do mercado vendam seu produto livremente, enquanto os verdadeiros artífices da arquitetura e do urbanismo sejam vítimas do equívoco de seu próprio Conselho, atuando como algoz e ceifador da prosperidade e do futuro"*. Diante de tais publicações, notório é que o profissional não teve o pudor necessário para que promovesse o uso do nome do CAU, tendo claramente a finalidade de questionar a fiscalização promovida por esse conselho. O denunciado vem informar que não cometeu nenhum ilícito, de modo que informa que os projetos ainda

estavam em desenvolvimento, não possuindo nenhuma necessidade de emissão de Registro de Responsabilidade Técnica. Ora, é dever do Arquiteto e Urbanista ter o conhecimento das normatizações que regem sua profissão, e principalmente entender a atuação do Conselho de Classe, de modo que o Art. 2º da Resolução nº 91 do CAU/BR vem dispor que: *"O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019): I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo "Execução") do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019); II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: "Projeto" e "Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano") e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019): a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019); b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019) c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)."* Ora, o profissional começou a divulgar projetos sem que viesse a expedir o Registro de Responsabilidade Técnica devida, de modo que veio a contrariar o disposto na resolução nº 91 do CAU/BR, sendo então autuado pela Fiscalização do presente Órgão. Outrossim, da fiscalização realizada é lavrado o auto de infração ao qual é dado ciência ao profissional, a fim de que possa remeter sua defesa, para apreciação da Comissão de Exercício Profissional. Nesse ínterim, o devido processo legal é respeitado, uma vez que somente posteriormente ao decurso do prazo para regularização da situação é que o profissional terá a multa efetivamente aplicada. Ressalta-se que no auto de infração deve ser informado ao profissional as penas que podem ser culminadas em seu desfavor, não reputando isso a uma aplicação efetiva, o qual somente será realizada após o devido processo perante a Comissão de Exercício Profissional. Desse modo, nota-se que o profissional inconformado com a autuação desse conselho começou uma série de ataques contra a honra e integridade do conselho, questionando a atuação do órgão. Ora, o Código de Ética e Disciplina desse conselho é incisivo ao informar que os profissionais devem respeito à Arquitetura e Urbanismo, mais ainda ao conselho ao qual estão vinculados, vejamos: *"3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo."* Percebe-se pela postura do profissional que o mesmo foi totalmente dissidente do que preconiza o Código de Ética e Disciplina que regulamenta a postura dos profissionais vinculados ao Conselho, de modo que agiu de modo totalmente a questionar a integridade do órgão. Tal conduta não somente ataca a arquitetura e urbanismo, mas a própria Administração Pública, de modo que resta eivada de irregularidades a atuação do profissional ao promover atentado a honra da autarquia. Dito isto, assevera-se que a afronta ao conselho traz malefícios para a sociedade, de modo que

põe em questionamento a ordem pública e a moral construída pela autarquia. Nesse diapasão, Diante do exposto, essa relatora entende que é o caso de aplicar-se ao presente caso a pena de advertência a ser aplicada pelo prazo de 30 dias de modo público, dado que o profissional infringiu as regras contidas no código de ética e disciplina." Após o relato e voto da conselheira, e, ainda considerando a ausência do denunciado no julgamento, o presidente abriu para votação e concedeu a permissão de pedido de vista, caso algum conselheiro queira discutir alguma mudança na sanção. Todos os conselheiros acompanharam o voto da relatora. Seis votos a favor do voto da relatoria. Após a votação, o presidente, verificando que não houve comparecimento do denunciado nem nenhum pedido de vista por parte de conselheiro, declarou encerrado o julgamento. **IV. Julgamento do Processo Ético 1295726/2021:** O presidente Lucas Rozzoline perguntou se alguém se encontrava impedido ou suspeito para julgamento do processo em epígrafe. Não houve nenhum conselheiro nessa situação. Em seguida, a assessoria jurídica informou que o denunciado em questão não havia confirmado participação no julgamento. Desta forma, o presidente solicitou ao conselheiro Renato Oliveira que apresentasse seu relatório e manifestasse seu voto. O conselheiro leu seu relato. "Trata-se de processo administrativo referente a denúncia apresentada por L.T.D.S. protocolizada através de e-mail, tendo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo apurado os fatos e promovido a abertura de processo ético de ofício. Em 19 de abril de 2021, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará – CAU/CE no exercício de suas atividades veio promover a fiscalização em detrimento do denunciado, tendo em vista a apresentação de denúncia feita por L.T.D.S de que o profissional teria firmado contrato de prestação de serviços com a denunciante, contudo não teria promovido a execução dos serviços, abandonando a obra, mesmo que tenha recebido os valores. Juntamente com o envio da denúncia, assim como do relatório elaborado pela fiscalização foram juntadas a proposta comercial, minuta do contrato celebrado, assim como do aditivo e comprovante das transferências, às fls. 11-24. Ato contínuo, aos dias 27 de maio de 2022 foi deliberado pela Comissão de Exercício Profissional CEP – deliberação nº 042/2022 – o encaminhamento do protocolo em epígrafe ao Presidente do CAU/CE, com o intuito de remeter à Comissão de Ética e Disciplina para análise, e, se for o caso, para as devidas providências diante da violação ao código de ética e disciplina do CAU/BR, consoante regra prevista no item 3.2.11 a 3.2.14: *"3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado. 3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais. 3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais. 3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes."* O Presidente do CAU/CE tomou conhecimento da denúncia, assim como efetuou a remessa para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/CE. Aos dias 04 de agosto de 2022 o conselheiro relator Renato Oliveira procedeu com a admissibilidade do processo, de modo que a denúncia foi nos termos dos itens 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU/CE, vindo a ser realizada a instauração do processo ético disciplinar. Em 02 de setembro de 2022 foi enviado ofício CED – CAU/CE informando o profissional da

admissibilidade do processo ético, assim como da abertura de prazo de 30 dias para a apresentação da defesa, além da ocorrência de audiência de conciliação, ao qual seria realizada aos dias 27 de outubro de 2022. Em 23 de setembro de 2022 o ofício foi recebido pelo denunciado, consoante AR constante às fls. 38, sendo efetivamente citado no processo e abrindo-se o prazo para apresentação de defesa. Aos dias 21 de outubro de 2022 foi confirmado via e-mail a participação do profissional na audiência. Tendo efetuado aos dias 24 de outubro de 2022, por meio do protocolo nº 1630694/2022 a solicitação da cópia integral do processo ético disciplinar. Aos dias 27 de outubro de 2022 ocorreu a audiência de conciliação, estando presentes a conselheira coordenadora da CED – Denise Sá, assim como o conselheiro relator Renato Oliveira e a Assessoria Jurídica Bruno Araújo, presente o denunciado e ausente o denunciante. Em detrimento da ausência do denunciante ficou inviável a composição no processo. Aos dias 17 de outubro de 2022 foi remetido a cópia do processo para o profissional, não tendo requerido mais nada em relação ao presente processo. Em 25 de novembro de 2022 foi certificado pelo conselheiro relator a ocorrência de decurso do prazo de apresentação de defesa. Em 31 de março de 2023, foi proferido despacho por parte da relatoria dando encerramento a fase de instrução e saneamento do processo, considerando as provas carreadas aos autos como necessárias e suficientes para a elucidação dos fatos e formação da convicção, ordenando a intimação da parte para apresentação de alegações finais. A intimação foi recebida pelo profissional aos dias 02 de maio de 2023, consoante verifica-se do AR acostado aos autos, não tendo apresentado nenhum documento no prazo legal. Vieram, então, os autos para a elaboração do relatório e do voto fundamentado. É o relatório. Da análise dos autos, vê-se que o processo foi instruído com todas as cópias de contratos, assim como do termo aditivo, devidamente assinados pelas partes e que possuem validade jurídica, assim como os comprovantes de transferência dos valores que foram transferidos para o profissional como pagamento pelos serviços contratados. Percebe-se pelos autos que fora apontado pela fiscalização do CAU/CE, por meio do auto de infração nº 1000123836/2021 que o profissional realizou a assinatura dos contratos de prestação de serviços, tendo sido constatado, em consulta ao SICCAU, a existência dos RRTs nº 10483015 e 10488653, referentes a projeto, nº 10488718, referente a execução de obra com área de 847,27 m², tendo sido constatado ainda a existência de outros dois RRTs de nº 10645821 e 10646584, ambos para execução de obra de 1.780,69 m², os quais ainda estão pendentes de pagamento. Os RRTs foram juntados ao processo, estando às fls. 7 a 10, constando como contratante do presente registro a empresa Alizee Restaurante, Bar e Pousada LTDA, corroborando para a veracidade dos fatos atinentes a celebração dos contratos. Ora, o Registro de Responsabilidade Técnica é o documento pelo qual o profissional Arquiteto e Urbanista assume a responsabilidade por determinada obra, quando prestará serviços que envolvam atividades privativas dos referidos profissionais. Diante disso, a existência de RRT em nome de determinado profissional o vincula para o serviço que deve ser prestado pelo mesmo, em especial pelo fato de que para a emissão do documento são necessários os dados do contrato, ao qual encontra-se vinculado. Da leitura dos contratos de prestação de serviços, é notório que foi assumido pelo profissional a atribuição de realizar o serviço de elaboração e aprovação de projetos, assim como de execução de obras. Outrossim, consoante documentos de fls. 21 a 24, percebe-se que o contratante vinha cumprindo com seu dever de repasse dos valores, de modo que não há que se falar em abandono de obra por falta de pagamento por parte do contratante. Tendo em vista

tais fatos, é notório que é dever do arquiteto que ao assumir alguma obrigação com determinada pessoa, venha a realizar todos os serviços ali contratados. Levante-se aqui os princípios contidos no Código de ética e Disciplina da Classe ao qual aduz que: *"3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas. 3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código."* Ademais, é regra que o profissional deve, na observância das suas relações junto aos seus clientes proceder com atuação de modo probo e íntegro, além de ter que realizar todos os seus deveres: *"3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado. 3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais. 3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais. 3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes."* Ora, o profissional deu início a obra, mas não realizou o acompanhamento necessário, estando a sua conduta em total desacordo com o código de ética do CAU. Outrossim, nota-se que foram realizados todos os contratos, aos quais estão devidamente assinados existindo a expedição de RRTs para os serviços prestados, tais como projeto e execução. Percebe-se pela postura do profissional que o mesmo foi totalmente dissidente do que preconiza o Código de Ética e Disciplina que regulamenta a postura dos profissionais vinculados ao Conselho, de modo que agiu de modo a ferir a imagem dos profissionais, dado que devidamente contratado não realizou os serviços. Tal conduta ataca a classe de arquitetos e urbanistas, de modo que resta eivada de irregularidades a atuação do profissional ao promover atentado a honra da autarquia. Nesse diapasão, diante do exposto, esse relator entende que é o caso de aplicar-se ao presente caso a pena nos termos da seguinte dosimetria: Entende-se pela existência de grau de impacto, pelo fato de que o projeto se refere a Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.), com grau médio, inexistindo demais situações agravantes e atenuantes. Logo, deve-se aplicar a pena de multa, no total de 2 anuidades, além de advertência a ser aplicada pelo prazo de 30 dias de modo público, dado que o profissional infringiu as regras contidas no código de ética e disciplina. Após relatório e voto do relator, e, considerando a ausência do denunciado, o presidente abriu votação para os demais. Todos os presentes acompanharam o voto do relator. Seis votos a favor da relatoria. Após a votação, o presidente reitera que o denunciado, caso possua interesse, terá 30 dias para recurso, e, posteriormente, declarou encerrado o julgamento.

V. Homologação do Ad Referendum nº 002/2023 – Aprovação do Edital de ATHIS: Após os julgamentos, o presidente seguiu com a pauta. O chefe de gabinete apresentou o Ad Referendum em epígrafe, justificando a necessidade do mesmo, tendo em vista que o Edital de Chamada Pública nº 02/2023 – ATHIS possuía previsão de lançamento para o dia 15 de maio de 2023, e a próxima reunião plenária aconteceria somente no dia 20 de

maio. O referido documento deliberou por aprovar o Edital de ATHIS do CAU/CE para o exercício de 2023, discriminar o valor total de R$ 70.000,00 para as propostas vencedoras e estabelecer a Comissão Especial de Política Urbana e Ambiental do CAU/CE (CPUA) como comissão julgadora. Em seguida, o chefe de gabinete fez breve resumo do Edital, reiterando a sua aprovação pela CPUA e frisando o prazo de recebimento das propostas, que irá do dia 15 de maio ao dia 30 de junho de 2023, e as duas categorias às quais as propostas apresentadas deverão ser enquadradas: Melhorias habitacionais em assentamentos humanos, urbanos ou rurais; Defesa e garantia do direito à moradia digna e à cidade. Em seguida, foi aberto para manifestação de dúvidas por parte dos conselheiros. O conselheiro Renato Oliveira questionou se algum conselheiro do CAU/CE poderá participar como candidato no edital. O conselheiro Henrique Alves, juntamente ao chefe de gabinete, respondeu que não é possível a participação na chamada pública por parte de conselheiro(a), pois caracterizaria conflito de interesses. Após, o presidente abriu para votação. Todos os presentes votaram pela homologação do Ad Referendum. Seis votos a favor da aprovação. **VI. Aprovação da Prestação de Contas do 1º Trimestre de 2023:** O presidente reiterou aos conselheiros que o arquivo da prestação de contas é enviado por e-mail com antecedência, para que os mesmos possam realizar a leitura prévia. Informou também que a referida prestação de contas foi aprovada pela Comissão de Organização, Planejamento, Administração e Finanças do CAU/CE (COPAF). Desta forma, o presidente abriu aos conselheiros para votação. Todos os presentes votaram pela aprovação da prestação de contas. Seis votos a favor da aprovação. **VII. Comunicados:** O presidente informou que a Comissão de Políticas Afirmativas, constituída pela conselheira federal Cláudia Alcântara juntamente a outros conselheiros federais, foi aprovada de maneira definitiva pelo CAU/BR, tornando-se comissão permanente. Informou também sobre a reunião que teve com o senador Cid Gomes sobre projeto de lei acerca de fornecimento de assistência técnica em habitação de interesse social pelas instituições de ensino superior. Em seguida, comentou sobre o evento "Mulheres no IAB", organizado pelo CAU/CE, e sobre o 174º COSU – IAB. O conselheiro Henrique Alves, junto ao presidente, comentou sobre a I Oficina CAU/CE de ATHIS, realizada no dia 09 de maio de 2023, com o intuito de aproximar os agentes promotores de ATHIS no estado e trazer maiores consolidações de conceitos, propostas e exemplos. Após fala do conselheiro, o presidente mencionou sua participação na palestra "Autodeclaração no Licenciamento de Obras" promovida pelo CAU/DF. Em seguida, discursou sobre participação no IX Seminário Legislativo de Arquitetura e Urbanismo e sobre a 44ª Reunião Plenária Ampliada Ordinária, onde foi apresentada a candidatura de Fortaleza como sede do Fórum Urbano Mundial em 2026, conduzida pelo Iplanfor e apoiada pelo CAU/BR. Por fim, o conselheiro Henrique Alves comunicou sobre a reunião da CEF-CAU/BR com as CEF-CAU/UFs, ocorrida em Brasília. **VIII. Encerramento:** Às 11h a reunião plenária encerrou.

Fortaleza, 20 de maio de 2023.

Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Presidente do CAU/CE